COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO **PROCESSO 83.988**

PROJETO DE LEI 13.013, do Vereador **VALDECI VILAR MATHEUS**, que "Prevê premiação igualitária entre homens e mulheres em eventos e competições esportivas".

PARECER

Chega para análise o presente projeto de lei objetivando prever premiação igualitária entre homens e mulheres em eventos e competições esportivas.

A matéria veio justificada em fls. 03/04, apresentando dados da preponderante diferenciação de premiação para homens e mulheres em eventos esportivos e defendendo a busca de alteração dessa realidade no Município, garantindo a igualdade na área esportiva e penalizando o seu descumprimento.

Parecer da Procuradoria Jurídica da Casa, em fls. 05/06 (com anexo em fls. 07/10), concluindo pela inconstitucionalidade da proposta em razão da ausência de competência municipal para legislar sobre a matéria relativa a desporto, incorrendo em violação ao Princípio do Pacto Federativo.

É o que cumpre relatar.

Entretanto, com a devida vênia, vislumbramos viabilidade de seguimento da matéria, por harmonização com o ordenamento jurídico vigente, assim, consoante passamos a expor.

Inicialmente, cumpre-nos destacar a competência legislativa municipal para a matéria, já que há previsão contida na Constituição Federal. Vejamos:

> *"Art. 30. Compete aos Municípios:*
> *I - legislar sobre assuntos de interesse local;*
> *II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;"*

A nosso ver, a matéria está diretamente relacionada a assunto de interesse local, cujo dispositivo municipal correlato está previsto no art. 6º da Lei Orgânica do Município. Conforme se verá adiante, igualmente o projeto nos revela harmonização com a Carta Maior, tendo em vista que o foco da proposta é a defesa da isonomia e não regras das competições esportivas em si.

gif

A respeito do objeto do projeto, a Constituição Federal revela competência concorrente dos entes federativos, conforme adiante transcrito:

> *"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*
> *(...)*
> *I - **zelar pela guarda da Constituição**, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;"*

O Princípio da Isonomia, trazido pelo caput do art. 5º., e seu inciso I, da Constituição Federal, confere igualdade de direitos a todos os cidadãos e, notadamente, entre homens e mulheres.

É claro que para consecução desse direito há de ser adotado política pública compatível que combata qualquer discriminação à identidade de gênero.

Dessa forma, temos a harmonização da iniciativa proposta com as garantias Constitucionais e Legais que o público-alvo alcança.

Em vista do exposto, respeitada a manifestação contrária, não vislumbramos ofensa ao Ordenamento Jurídico vigente.

Dessa forma, este relator registra **voto favorável à propositura.**

Sobre o mérito, nos termos do art. 47, inciso I, alínea *b*, a matéria reserva-se ao posicionamento da Comissão de Direitos, Cidadania e Segurança Urbana.

Sala das Comissões, 01-10-2019.

APROVADO
08/10/19

VALDECI VILAR (Delano)
Presidente e Relator

DOUGLAS MEDEIROS

EDICARLOS VIEIRA
(Edicarlos Vetor Oeste)

PAULO SERGIO MARTINS
(Paulo Sergio - Delegado)

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA

gif